



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

### RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS LTDA E BRIGADA PROFISSIONAL E EVOLUTION FIRE EMERGENCIAIS LTDA

REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025

OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE BRIGADA DE INCÊNDIO PARA EVENTOS MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO AS NORMAS DE SEGURANÇA DO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, DESDE QUE DE ACORDO COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.

CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL

DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 11.02.2025.

SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS.

#### I. DAS PRELIMINARES

**Recursos** interpostos **tempestivamente**, em **14.02.2025** (sexta-feira), pelas empresas licitantes **DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 38.046.071/0001-06, e pela empresa licitante **BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAIS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 51.830.116/0001-99, ora denominada **Recorrentes**, todos com fundamento no art. 165, inc. I, da Lei Federal nº 14.133/2021 e no item 12.2 do Edital de Licitação nº 007/2025, em face da decisão do Agente de Contratação que declarou vencedora a empresa **ZION SERVICES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 50.875.982/0001-33, que apresentou as respectivas contrarrazões aos recursos em **18.02.2025**.

Considerando que a sessão pública na qual foi proferido o julgamento ocorreu em 11.02.2025 (terça-feira), teve início o **prazo recursal de três dias úteis** em 12.02.2025 (quarta-feira), **encerrando-se em 14.02.2025** (sexta-feira) o prazo para apresentação dos recursos. Já o **prazo para contrarrazões** iniciou-se em 17.02.2025



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

(segunda-feira) e **findado -se em 19.02.2025** (terça-feira). Logo, **tempestivas as razões recursais e as contrarrazões *sub examine***.

### II. DO RELATÓRIO – Dos Fatos

Em 11 de fevereiro de 2025, às 09:00 horas, reuniu-se o Pregoeiro e a Equipe de Apoio da Prefeitura de Extrema/MG para abertura da sessão e julgamento do Pregão Eletrônico nº 005/2025 (Processo nº 011/2025), cujo objeto consiste na *“contratação de empresa especializada para fornecimento de brigada de incêndio para eventos municipais em atendimento as normas de segurança do Corpo de Bombeiros de Minas Gerais, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste edital e seus anexos”*.

Ato contínuo, foi declarada vencedora a empresa **ZION SERVICES LTDA** por atendimento as disposições editalícias.

Aberto o prazo recursal, foi apresentada as razões recursais pelas empresas **DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS LTDA**, que arguiu em suma que *“pela Lei de Licitações artigo 48 Inciso II §1º, alíneas a e b, preço inexequível é aquele que não demonstra sua viabilidade de execução por meio de dados e documentos que comprovem que seus custos e coeficientes de produtividade são compatíveis com o objeto contratado. Ou seja, é quando o serviço oferecido tem um valor muito abaixo da média de mercado e levanta dúvidas se a empresa que a oferta terá reais condições de colocá-lo em prática. De acordo com a legislação é considerado preço inexequível aquele que é 70% menor que o valor orçado pela Administração Pública, ou ainda que seja 70% menor que a média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% do valor orçado pela Administração Pública. Assim, uma proposta de licitação pode ser desclassificada por preço inexequível nos casos em que “não se revelam capazes de possibilitar a alguém uma retribuição financeira mínima (ou compatível) em relação aos encargos que terá de assumir contratualmente” (Lei de Licitações, art. 48, inciso II). Ou*

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*seja, caso o licitante não consiga comprovar a exequibilidade da sua proposta ou garantir de alguma forma que o serviço será entregue, a proposta poderá ser desclassificada pela Administração Pública. O objetivo disso é minimizar os prejuízos que ocorrem quando o contrato firmado não é cumprido”, ao final alegou “Administração não pode habilitar empresa que descumpriu o disposto em edital, sob pena de mudar as regras do certame após o seu início, ferindo de sobremaneira os princípios da legalidade, da igualdade, e da vinculação ao instrumento convocatório. Um edital vincula todos os participantes no momento em que eles se prontificam a disputarem o mesmo objeto e serviço. Quando um dos participantes apresenta um valor inexecutável em sua proposta, todos os outros (juntamente da própria Administração Pública) saem prejudicados, o valor da disputa cai consideravelmente e isso tende a diminuir a qualidade no serviço”.*

Em seu turno, a empresa **BRIGADA PROFISSIONAL EVOLUTION FIRE EMERGENCIAIS LTDA**, ora recorrente, manifestou em suma que *“após lances no LOTE 01, a empresa ZION SERVICES, sagrou-se vencedora, com sua imediata habilitação. Entretanto, tal habilitação supramencionada demonstrou-se um grande equívoco, visto que a empresa não anexou a documentação para comprovar a exequibilidade de sua proposta (planilha de composição de custos, contratos anteriores e notas fiscais com valores comprobatórios idênticos ao lance ofertado desse processo licitatório), apresentando assim sua PROPOSTA INEXEQUIVEL – CONTRARIANO O DISPOSTO NO ÍTEM 3.1 (PÁGINA 16) DO EDITAL”.*

Nas respectivas contrarrazões apresentadas, a empresa **ZION SERVICES LTDA**, ora recorrida, procurou elucidar os pontos levantados pelas recorrentes.

É o relatório.

### III. DO MÉRITO

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

### III.1. DAS RAZÕES RECURSAIS E DAS CONTRARRAZÕES.

#### III.1.1. DA (IN)EXEQUIBILIDADE DA PROPOSTA DA RECORRIDA

O edital do Pregão Eletrônico nº 005/2025 (Processo Licitatório nº 011/2025) dispõe, no item 10.3, sobre a o exame de exequibilidade dos preços no Julgamento da Proposta:

*10. Será desclassificada a proposta que:*

*10.1. Contiver vícios insanáveis;*

*10.2. Não obedecer às especificações técnicas contidas no Termo de Referência;*

**10.3. Apresentar preços inexequíveis** ou permanecerem acima do preço máximo definido para contratação;

*10.4. Não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;*

*10.5. Apresentar desconformidade com quaisquer outras exigências deste Edital ou seus anexos, desde que insanável. (Destaques nossos).*

Ademais, mesmo que não tivesse nenhuma cláusula a respeito, por força do princípio da legalidade, a Administração Pública ao julgar a proposta de preços, terá que remeter ao art. 59, incisos III e IV da Lei 14.133/2021<sup>1</sup>, por se tratar de uma norma geral, não necessitando que esteja explícito no edital para ser aplicado.

---

<sup>1</sup> Art. 59. Serão desclassificadas as propostas que:  
(...)

III - apresentarem preços inexequíveis ou permanecerem acima do orçamento estimado para a contratação;

IV - não tiverem sua exequibilidade demonstrada, quando exigido pela Administração;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Nota-se que o instrumento convocatório no item 8 do Edital, determina que cabe ao Pregoeiro desclassificar as propostas apresentadas que não esteja em conformidade com o que é pretendido:

### 8.1. DA ABERTURA DA SESSÃO

(...)

**2. O Pregoeiro verificará as propostas apresentadas, desclassificando desde logo aquelas que não estejam em conformidade com os requisitos estabelecidos neste Edital, contenham vícios insanáveis, ilegalidades, ou não apresentem as especificações exigidas no Termo de Referência. (Destaque nosso).**

Como visto, o edital prevê a desclassificação de propostas, cujos valores se comprovem inexequíveis, ou seja, insuficientes para custear a execução dos serviços, não tendo, portanto, condições de serem cumpridas. Contudo, considerando a complexidade que envolve a comprovação da inexequibilidade, é temerário ponderar que o preço praticado pela Recorrida e inexequível, com base apenas nas exposições das recorrentes.

É questionável, inclusive para os próprios licitantes, determinarem com exatidão o limite da exequibilidade. A elaboração da proposta envolve estimativas, que se sustentam em projeções quanto aos encargos diretos e indiretos. Para sagrar vencedor, a empresa participante poderá reduzir ao mínimo as suas estimativas de custos. Isso poderá conduzir a propostas muito vantajosas, sem que exista uma determinação abstrata que seja precisa e exata relativamente ao limite da exequibilidade.

Contudo, para analisar a questão, não se pode simplesmente, confrontar os valores apresentados com o preço médio de mercado, uma vez que o preço abaixo pode

---



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

ser inexequível para um licitante e para outros não, em razão de inúmeros fatores que podem influenciar sobre os preços propostos (produtividade, fornecedores, logística, maquinário, etc.), obstando a determinação de uma regra padronizada.

Marçal Justen Filho<sup>2</sup> ensina que:

*Existem atividades que comportam margem de lucro muito reduzida, enquanto existem outras que apenas podem ser viabilizadas mediante remuneração mais elevada. Logo, não há como estabelecer soluções padronizadas, aplicáveis a diferentes segmentos de atividades econômicas. Mesmo no âmbito interno de uma mesma atividade, existem diferenças marcantes. **Como os custos são diversos para cada empresa e como cada qual apresenta uma estrutura operacional distinta, é perfeitamente cabível que a mesma proposta possa ser qualificada como inexequível para uma empresa e mereça enquadramento distinto para outra.***

Marçal Justen Filho<sup>3</sup>, faz ainda as seguintes ponderações:

*“Discorda-se do entendimento de que todas as hipóteses de inexequibilidade comportam tratamento jurídico idêntico. Ao contrário, deve impor-se uma diferenciação fundamental, destinada a averiguar se a proposta pode ou não ser executada pelo licitante, ainda que seu valor seja deficitário. **A questão fundamental não reside no valor da proposta, por mais ínfimo que o seja – o problema é a impossibilidade de o licitante executar aquilo que ofertou.***

*A formulação desse juízo envolve uma avaliação da capacidade patrimonial do licitante. Se ele dispuser de recursos suficientes e*

---

<sup>2</sup> Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14<sup>a</sup> ed. São Paulo, Dialética, p. 653.

<sup>3</sup> in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. São Paulo: Dialética. 10 ed. pp. 447-448



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*resolver incorrer em prejuízo, essa é uma decisão empresarial privada.*

**Não cabe à Administração a tarefa de fiscalização da lucratividade empresarial privada. Sob esse ângulo, chega a ser paradoxal a recusa da Administração em receber proposta excessivamente vantajosa.**

*Mais ainda, um particular plenamente capaz pode dispor de seus bens, inclusive para lançar-se em empreitadas econômicas duvidosas. Poderá assumir riscos, de que derivarão prejuízos. Não é cabível que o Estado assuma, ao longo da licitação, uma função similar à de curatela dos licitantes. Se um particular comprometer excessivamente seu patrimônio, deverá arcar com o insucesso correspondente.*

*O que não se concebe é que, a pretexto de realizar benefício para o Estado, comprometa-se a satisfação do interesse público. Não se admite que o particular formule previsões equivocadas e, pensando realizar proposta onerosa, assuma encargos incompatíveis com suas condições econômico-financeiras.*

*Portanto, a questão da proposta inexecutável apenas adquire relevância jurídica quando colocar em risco o interesse público. Vale dizer, se uma proposta de valor irrisório for plenamente executável por um particular, não estará em jogo o interesse público. **A proposta não deverá ser excluída do certame.***

*Nem se afigura relevante o problema da competição desleal e do risco de preços predatórios. Mais precisamente, o tema não interessa à Comissão de Licitação, a que, não foram atribuídas competências para defesa da Ordem Econômica. (...)*

*Logo, se um dos licitantes reputar que a oferta realizada no curso do certame caracteriza prática reprovável e abuso de poder econômico, **a solução não reside em obter a desclassificação por inexecutabilidade.***  
*(...)*

*Aliás, observe-se que a eliminação de ofertas de valor reduzido pode configurar, por si só, **uma ofensa aos princípios da competição leal.***



## PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000  
FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

*Num sistema capitalista, os agentes econômicos são livres para formular propostas e, ao longo da competição pela clientela, promover a redução contínua de seus preços.*

*Logo, impedir uma prática essencial ao capitalismo caracteriza uma distorção do processo de competição, em que se pretende impedir a obtenção da contratação por aquele que formula a proposta de menor valor.” (Destques nossos)*

É importante ressaltar que não basta, para desclassificação de propostas por inexequibilidade, que estejam simplesmente abaixo dos valores constantes do orçamento elaborado pela Administração. É preciso que reste demonstrada a efetiva inexequibilidade, especialmente através de documentação pertinente, visto que a pesquisa de mercado realizada pelo Ente Público, nem sempre pode ser equiparada a situação do particular, o qual seja pode obter preços mais vantajosos para os insumos e demais custos, reduzindo relativamente a margem de lucro.

Ademais, não pode a Administração rechaçar por inexequibilidade, de pronto, aquele licitante que apresentou o menor preço, o que poderia ser considerado, a princípio, uma proposta excessivamente vantajosa. **Faz-se necessário prudência no julgamento e exame de exequibilidade das propostas**, antes de se considerar exequíveis ou não os valores, devendo a Administração (por meio do Agente de Contratação, Pregoeiro ou Comissão de Contratação), caso pare dúvidas sobre a capacidade da licitante de executar o objeto pelo preço proposto, diligenciar a fim de constatar a exequibilidade da proposta, por meio da eventual apresentação de planilha de cálculos, o que fora feita pela empresa em suas contrarrazões recursais:



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP 37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911



**PLANILHA DE COMPOSIÇÃO DE PREÇOS**

DESCRIÇÃO	VALOR R\$
BRIGADISTA/DIÁRIA 08 HORAS	R\$ 120,00
DESLOCAMENTO *1	R\$ *****
ALIMENTAÇÃO *2	R\$ 8,00 (ÁGUA DE 510 ML R\$0,82 2X + MINI COCA 200ML R\$ 1,36 1X + X BURGUER R\$ 5,00
IMPOSTOS SOBRE A DIÁRIA	R\$ 9,92
TOTAL CUSTOS/DESPESAS - DIÁRIA	R\$ 137,92
VALOR/LANCE OFERTADO POR DIÁRIA	R\$ 165,38
(-) CUSTO/DESPESAS	R\$ 137,92
LUCRO	R\$ 27,46 (16,6%)

\*1 (NÃO FOI COLOCADO O VALOR DE DESLOCAMENTO, POIS 70% DOS BRIGADISTAS FIXOS DA EMPRESA, RESIDE NA CIDADE ONDE OCORREU O CERTAME E SERÁ PRESTADO O SERVIÇO. (E A EMPRESA DECLARA QUE CONTINUARA COM A MESMA QUALIDADE DOS ULTIMOS 2 ANOS.)).

\*2 (SOBRE O VALOR DA ALIMENTAÇÃO E HIDRATAÇÃO RELATIVAMENTE BAIXO, A JUSTIFICATIVA É QUE A CIDADE ONDE A MATRIX DA EMPRESA TEM SUA SEDE É CONSIDERADA A SEGUNDA MAIOR CIDADE DO SUL DE MINAS GERAIS SEGUNDO O CENSO 2022 E CONTA COM APROXIMADAMENTE 8 SUPERMERCADOS ENTRE ATCADO E ATACAREJO E MAIS DE 100 UNIDADES DE LANCHONETE, ONDE CONSEGUIMOS OS MELHORES PREÇOS PARA ÁGUA, REFRIGERANTE E LANCHE.

Certo é que não pode a Administração fechar os olhos para uma proposta vantajosa mediante eventuais justificativas desarrazoadas (por exemplo, taxa de lucro insuficiente), pois estaria imiscuindo na seara privada, em detrimento de agir conforme o interesse público na seleção da proposta mais vantajosa, ofertada em menor preço por empresa que venceu o certame em condições isonômicas e que comprovou documentalmente deter condições técnicas e econômico-financeiras de executar satisfatoriamente a futura avença contratual.

Entendemos, portanto, que ficou demonstrada a exequibilidade da proposta de preços ofertada pela empresa **ZION SERVICES LTDA.**

**IV. DA CONCLUSÃO**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

Ante o exposto, em observância aos da Legalidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, da Isonomia e do Julgamento Objetivo, esta Comissão Permanente de Licitações decide receber os recursos apresentados pelas empresas **DEFENSE E BRIGADA PROFISSIONAL E SERVIÇOS LTDA E BRIGADA PROFISSIONAL e EVOLUTION FIRE EMERGENCIAIS LTDA**, para no mérito, **NEGAR-LHE** provimento e, assim, **MANTER** a decisão que declarou vencedora do Pregão Eletrônico nº 005/2025(Processo Licitatório nº 011/2025) a empresa **ZION SERVICES LTDA**.

Encaminha-se a presente decisão à autoridade competente para conhecimento e decisão final, em obediência aos ditames legais (art. 165 § 2º, Lei 14.133/2021).

Extrema, 21 de fevereiro de 2025.

CARLOS ALEXANDRE MORBIDELLI:04705109600  
600

Assinado de forma digital por  
CARLOS ALEXANDRE  
MORBIDELLI:04705109600  
Dados: 2025.02.21 08:49:38 -03'00'

Carlos Alexandre Morbidelli  
Agente de Contratação  
Decreto nº 4.817, de 08 de janeiro de 2025



**PREFEITURA MUNICIPAL DE EXTREMA**

AVENIDA DELEGADO WALDEMAR GOMES PINTO, 1624 - BAIRRO PONTE NOVA - EXTREMA - CEP  
37640-000

FONE: (35) 3435-1911 - CNPJ: 18.677.591/0001-00 (35) 3435-1911

**RESPOSTA AOS RECURSOS APRESENTADOS PELAS EMPRESAS DEFENSE E BRIGADA  
PROFISSIONAL E SERVIÇOS LTDA E BRIGADA PROFISSIONAL E EVOLUTION FIRE  
EMERGENCIAIS LTDA**

**REF.: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 011/2025**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 05/2025**

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE  
BRIGADA DE INCÊNDIO PARA EVENTOS MUNICIPAIS EM ATENDIMENTO AS NORMAS DE  
SEGURANÇA DO CORPO DE BOMBEIROS DE MINAS GERAIS, DESDE QUE DE ACORDO  
COM AS ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES NESTE EDITAL E EM SEU ANEXO I.**

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO: MENOR PREÇO GLOBAL**

**DATA DA SESSÃO DE ABERTURA E JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO: 11.02.2025.**

**SITUAÇÃO ATUAL: SUSPENSO PARA JULGAMENTO DE RECURSOS.**

Ratifico a decisão do Agente de Contratação, com base nos fundamentos acima expostos, para **NEGAR provimento** aos recursos interpostos, mantendo o resultado do julgamento do Processo Licitatório nº 011/2025, modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2025, que declarou vencedora a empresa **ZION SERVICES LTDA.**

Dê-se ciência aos interessados e cumpra-se

Extrema, 21 de fevereiro de 2025.

Edmar Brandão Luciano  
Ordenador de Despesas do Município de Extrema